

N.º 121

Senhores Deputados.—A vossa comissão de saúde e assistência pública, tendo examinado o presente projecto de lei sobre a aposentação dos delegados e sub-delegados de saúde de Lisboa e Pôrto, é de parecer que o aproveis, porquanto vem a sua aprovação reparar uma injustiça para com estes funcionários.

Lisboa e sala das sessões da comissão de saúde e assistência pública, em 8 de Janeiro de 1912.

António Caetano de Abreu Freire Egas Moniz.

Ezequiel de Campos.

Afonso Ferreira.

Pedro Januário do Vale Sá Pereira.

Ángelo Vaz.

Júlio Martins.

José da Silva Ramos, relator.

Senhores Deputados.—A vossa comissão de finanças, tendo examinado o projecto de lei n.º 13-F que regula as condições de aposentação dos delegados e sub-delegados de saúde de Lisboa e Pôrto, é de parecer que elle merece a vossa aprovação.

Como sabeis, os delegados e sub-delegados de saúde, antes de serem efectivos, permanecem largos anos na classe de substitutos e durante esse tempo não concorrem para a Caixa de Aposentações, porque não percebem vencimento algum, pôsto que frequentes vezes desempenhem as funções dos efectivos, na interinidade destes. Constituem assim estes funcionários a classe singular de servidores do Estado, sem vencimento. Para dalguma forma obviar a esta singularidade, permite este projecto de lei que o tempo da aposentação seja contado a partir da data da posse como substituto.

Á primeira vista parece estranho que possa ser contado para o efeito da aposentação o tempo em que o fun-

cionário não contribuiu para a Caixa de Aposentações, visto que é possível dar-se a hipótese de haver um delegado ou sub-delegado substituto com 30 anos nesta classe e que por ter 60 ou mais anos de idade possa vir a receber a aposentação ordinária sem nunca ter contribuído para a Caixa; mas essa estranheza cessará, porém, notando:

a) Que se o delegado ou sub-delegado substituto não concorre directamente para a Caixa (porque não percebe vencimento) em compensação concorre o Estado por elle com a verba global que no orçamento se inscreve annualmente para subsidiar a Caixa de Aposentações;

b) Que como medida de equidade se estabelece no § 1.º do artigo 1.º deste projecto que, depois de aposentado, ainda o delegado ou sub-delegado continui a contribuir para a Caixa durante um periodo igual áquele em que não puderam sofrer os respectivos descontos.

Fica assim justificado o parecer da vossa comissão.

Lisboa, em 5 de Março de 1912.

Inocência Camacho Rodrigues, relator.

José Barbosa.

Tomé de Barros Queiroz.

Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.

Álvaro de Castro.

António Maria Malva do Vale.

Aquiles Gonçalves.

13-F

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º Para os efeitos da aposentação dos delegados e sub-delegados de saúde de Lisboa e Pôrto, contar-se há como de bom e efectivo serviço, todo o tempo decorrido a partir da data da posse como substituto.

§ único. Os delegados e sub-delegados de saúde, de

nomeação posterior a 17 de Julho de 1886, continuarão, depois de aposentados, a contribuir para a Caixa de Aposentações, durante um periodo de tempo igual áquele em que, por não terem vencimentos, não puderam sofrer os respectivos descontos.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Lisboa, em 8 de Setembro de 1911.

O Deputado por Lisboa, *António José de Almeida.*